



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720016/2024-75
ACÓRDÃO	3101-004.223 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIELO S.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA

Não se caracterizando quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 e não tendo qualquer prejuízo às garantias materiais e processuais legalmente disponibilizadas ao contribuinte, rejeita-se a nulidade do lançamento.

SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para o sobrestamento de processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsioná-lo até sua conclusão.

CRÉDITO CONSTITUÍDO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

É permitido em lei a constituição do crédito tributário para prevenção da decadência cuja exigibilidade estiver suspensa por força de decisão judicial. Não é nulo o lançamento que obedeça aos requisitos legais e não importe naquelas causas de nulidade previstas na legislação.

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-025.816, proferido pela 16ª Turma da DRJ07 na sessão de 22 de maio de 2024, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito exigido.

O presente processo versa sobre autos de infração de Pis e de Cofins lavrados para prevenção de decadência, sem imputação de multa de ofício, relativos à insuficiência de recolhimento decorrente de dedução das bases de cálculo dos valores apurados pela autuada a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) durante o ano de 2019, operação considerada indevida pela Fiscalização.

Narra-se que a conduta da autuada está amparada em provimento judicial obtido nos autos do Mandado de Segurança nº 5000639-13.2017.4.03.6144, com o objetivo de ver reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, conduta essa que reputou como equivocada ante a não ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial proposta.

Constata-se impugnação às folhas 1008 a 1026.

Sobreveio decisão de primeira instância, indeferindo o pedido da Recorrente, nos termos do Acórdão de folhas 1057 a 1064.

Em Voluntário, a Recorrente alega a ausência de análise sobre o princípio da finalidade do ato administrativo pela possibilidade da EFD ser instrumento hábil à constituição dos créditos tributários de PIS/COFINS objeto dos lançamentos combatidos. Também defende a inexistência de motivação do ato administrativo e necessidade de suspensão do auto de infração

até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 5000639- 13.2017.4.03.6144, cujos autos se encontram atualmente sobrestados aguardando julgamento do Tema 118.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Trata-se de autos de infração para cobrança de PIS e COFINS, sob fundamento de que a Recorrente deduziu indevidamente das bases de cálculo os valores de ISS.

A Recorrente, no curso da ação fiscal, chegou a informar que impetrou Mandado de Segurança nº 5000639-13.2017.4.03.6144, com o objetivo de ver reconhecido o direito à exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo.

À época, houve decisão judicial em que lhe foi concedida medida liminar.

Restou constatado que a Recorrente efetuou, no registro na EFD-Contribuições, a exclusão do ISS pleiteada na ação judicial, com reflexo na DCTF.

Para o Fisco, no entanto, a Recorrente deveria ter lançado na DCTF o valor total devido de PIS e COFINS, sem a exclusão do ISS da base de cálculo, e, em ato contínuo, dentro das próprias DCTFs, ter utilizado da *Ficha de Suspensão* para informar os valores suspensos por decisão judicial.

Com efeito, a autoridade fiscal explica que procedimento adotado pela Recorrente nas DCTFs implicou o não lançamento dos valores do PIS e da COFINS que estão com a exigibilidade suspensa por conta da decisão judicial não definitiva.

Por outro lado, a Recorrente alega que a EFD-Contribuições constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, razão pela qual entende desnecessária a lavratura do auto de infração. Cita a Súmula 436 do STJ. Pede ainda a necessidade de suspensão do auto de infração até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 5000639- 13.2017.4.03.6144, cujos autos se encontram atualmente sobrestados aguardando julgamento do Tema 118.

Decido.

Razão não socorre à Recorrente.

Os autos de infração foram lavrados para prevenir a decadência, na forma do artigo 63 da Lei nº 9.430/1996, tanto que não houve exigência de multa de ofício, e a autoridade registrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do artigo 151, V, do CTN.

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Neste contexto, ainda considero correto o procedimento ante a inexistência, no caso concreto, de qualquer causa de nulidade tal como previsto no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, do qual também aplico a *ratio decidendi* abaixo transcrita na Súmula CARF nº 165:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

Também não merece melhor sorte a alegação de que a EFD-Contribuições constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, razão pela qual entende desnecessária a lavratura do auto de infração.

Na verdade, é a DCTF, e não a EFD-Contribuições, que constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos créditos tributários, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2005/2021:

*Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa **constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.***

Nessa perspectiva, acertado o entendimento do órgão julgador de primeira instância:

Portanto, a inteligência do argumento que pretende importar da citada Súmula STJ 436, no sentido de atribuir força constitutiva à declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, precisa se delimitar àquelas declarações que detêm tal atributo, como é o caso da DCTF e da Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, em conformidade, inclusive, com o precedente (REsp. nº 1.101.728/SP) que dá origem ao citado enunciado.

Assim, o registro da exclusão do valor do ISS da base de cálculo não deveria ter sido realizado no EFD-Contribuições, mas sim na DCTF, precisamente no campo próprio *Ficha de Suspensão*.

Portanto, nada a reparar no lançamento.

A Recorrente também invoca, como questão prejudicial, ante a identidade entre as demandas, a necessidade de suspensão do presente até o julgamento definitivo do MS nº 5000639-13.2017.4.03.6144, que, por seu turno, encontra-se sobrestado até a apreciação do Tema 118 (RE 592.616), por aplicação subsidiária do CPC (art. 313, inciso V, alínea a).

No que se refere ao pedido de sobrestamento do julgamento da autuação, não pode tal pretensão ser atendida neste Conselho, por falta de previsão regimental, uma vez que a Portaria MF nº 1634/2023 (Regimento Interno do CARF) só autoriza o sobrestamento quando houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declare a norma inconstitucional, o que não é o caso.

Por fim, mesmo que matéria não levantada no Recurso Voluntário, o mérito da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições não merece ser discutida, já que a Súmula CARF nº 1 determina a renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego